



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº RCR/DD/406/02

RECURSO CRIMINAL Nº 2000.35.00.012362-1/GO

RECORRENTE: JUSTIÇA PÚBLICA

RECORRIDO : A APURAR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

Redução a condição análoga à de escravo, frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional. Arts. 149, 203 e 207, todos do CP, respectivamente. Competência da justiça federal em Goiás.

Trata-se de recurso interposto de decisão que determinou a remessa dos autos de inquérito policial à justiça estadual de Minas Gerais, Comarca de Belo Horizonte, sob a conclusão de ser incompetente a justiça federal para processar e julgar os crimes de *redução a condição análoga à de escravo, frustração de direitos assegurados por lei trabalhista e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional*, previstos, respectivamente, nos arts. 149, 203 e 207, todos do CP.

A decisão merece ser revista, em face das razões que se seguem.

A despeito de a escravidão estar banida do ordenamento pátrio desde a promulgação da Lei Áurea, em 1888, persistem, até a atualidade, formas diversas de servidão, traduzidas, nos mais das vezes, em modalidades de relações de trabalho. Esta realidade, ao longo do tempo reavivada e expandida com intensidades variáveis, sempre com número expressivo de vítimas, restou ignorada ou desconhecida por vários setores da sociedade nacional, quando não veementemente negada. Nelson Hungria, em comentários ao art. 149 do CP, revela perplexidade quando Florian, a propósito deste crime, faz alusão a *l'asservimento dei lavoratori nelle fazendas brasiliane*, consignando:

“Vê-se que o ilustre autor conhece o Brasil tão imperfeitamente quanto o idioma que aqui se fala”¹.

Alinhados a Hungria, negando esta prática e repudiando, em certa medida, a sua capitulação como crime no Código Penal, Jorge Severiano e Bento Faria, vindo este último a afirmar:

“Tenho para mim, e devo declarar, com sinceridade e independência, que esse dispositivo (o artigo 149) é de pura ornamentação, pois rarissimamente será aplicável”².

Registra Hungria, todavia, relato ouvido do então Governador do Pará, Magalhães Barata, *verbis*:

“Devemos, entretanto, invocar aqui o testemunho do atual Governador do Pará, Magalhães Barata, que, de uma feita, em discurso que lhe ouvi, descreveu o *feudo* que ele encontrou instalado num município daquele Estado, para onde o chefe político local atraía retirantes das sêcas e criminosos foragidos e, a seguir, sob pretexto de se cobrar de adiantamentos de dinheiro ou gênero fornecidos, ou sob a ameaça de denúncia e entrega às autoridades policiais, sujeitava-os, na lida dos seringais, à mais ferrenha e impiedosa escravidão de fato”³.

A prática alcança os dias atuais sem alteração substancial em suas formas e métodos.

Recentemente, publicação promovida pelo Ministério da Justiça (Secretaria de Estado dos Direitos Humanos) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Secretaria de Inspeção do Trabalho), intitulada *O Combate ao Trabalho Forçado no Brasil*, de maio/2002, consigna em sua parte introdutória, *verbis*:

“Não obstante, reincidências dramáticas de sujeição de trabalhadores têm persistido, em particular nas regiões de expansão da fronteira econômica. Pesquisadores estimam que na

¹ **Comentários ao Código Penal**, Forense, Rio, 1958, vol. VI, p. 200

² ob. cit., p. 200

³ ob. cit., p. 200

década de setenta, fase mais intensa dessa expansão, cerca de quatrocentos mil trabalhadores podem ter sido submetidos a cativeiro nos trabalhos de abertura e formação das novas fazendas na Amazônia Legal. Disseminou-se naquela região a escravidão temporária por dívidas. Trabalhadores aliciados principalmente na Região Nordeste, por meio de dívidas manipuladas e irreais, eram submetidos a formas degradantes de trabalho, violência física e coação moral. Certamente, nem todos os fazendeiros agiram assim. Mas o espanto que essas ocorrências causaram difundiu no país a impressão de que a expansão econômica da fronteira fazia de todos cúmplices e beneficiários do trabalho servil em face de um Estado indiferente e até mesmo conivente.

(...)

Mas, desde 1971, Dom Pedro Casaldáliga, em sua carta pastoral de investidura como Prelado de São Félix do Araguaia, denunciava expressamente o uso generalizado do trabalho escravo na abertura de novas fazendas no norte de Mato Grosso. Essa carta pastoral abriu um novo capítulo na história do combate à escravidão contemporânea no Brasil, sobretudo porque propôs esse problema como um desafio ao país e à consciência do povo brasileiro. Era evidente que já não se tratava de um resquício do passado, mas de uma cíclica revitalização da sujeição violenta do trabalhador, até mesmo com casos registrados de uso do tronco para castigar os cativos e, no limite, de tortura e assassinatos dos que tentavam fugir.

Em 1995, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) mencionava que 26.047 pessoas haviam sido encontradas em situação de cativeiro naquele ano”.

Saliente-se que a sujeição de trabalhadores à condição análoga à de escravo – expressão que, de ordinário, traduz mero eufemismo, pois, no mais das vezes, o que se verifica é efetiva reprodução da *praxis* escravagista, como uso de troncos e correntes – não é prática que esteja localizada geograficamente em determinados pontos do território nacional.

O caso dos autos é apenas mais um dentre tantos outros que se verificam País afora.

Registre-se, de início, que, a despeito de a conduta prevista no art. 149 do CP estar topograficamente localizada dentre os crimes contra a liberdade, atinge também a organização do trabalho.

Com efeito, o Código Penal adota, a partir de títulos, um esquema classificatório segundo o bem jurídico tutelado. Esta solução técnica, todavia, não possibilita supor que a conduta típica não possa causar dano ou perigo a outros bens jurídicos. Como ensina Fragoso, *a ofensa a um bem jurídico não esgota o conteúdo do desvalor existente na conduta delituosa*⁴. Fundamental, sim, para identificação dos bens jurídicos lesados ou postos em perigo é a *natureza do evento resultante da conduta incriminada*⁵, a ser feita pelo intérprete,

⁴ **Lições de Direito Penal – A Nova Parte Geral**, Forense, RJ, 1985, p. 279

⁵ ob. cit., p. 279

assumindo posição de certa forma secundária a classificação da norma no sistema legal.

Se a submissão à condição análoga à de escravo se dá sob a modalidade de exploração indevida da força de trabalho, com supressão de todos os direitos trabalhistas, como é a hipótese dos autos, não há como se negar que, a par da inequívoca ofensa ao direito de liberdade, essência da condição humana, há violação à organização do trabalho.

Ainda, a evidenciar ofensa à organização do trabalho, a redução de alguém à condição análoga à de escravo mediante trabalho forçado é objeto de duas convenções da Organização Internacional do Trabalho, de nºs 29 e 105, ambas sob o título *Abolição do Trabalho Forçado*, constando do preâmbulo desta última, *verbis*:

“Após ter verificado que a convenção de 1926, relativa à escravidão, prevê que medidas úteis devem ser tomadas para evitar que o trabalho forçado ou obrigatório produza condições análogas à escravidão, e que a convenção suplementar de 1956 relativa à abolição da escravidão, do tráfico de escravos e de instituições e práticas análogas à escravidão visa a obter a abolição completa da escravidão por dívidas e da servidão”.

De sorte que a redução de alguém à condição análoga à de escravo repercute não apenas na esfera da liberdade individual – ainda que este seja o bem mais seriamente atingido – mas também alcança, de forma significativa, a organização do trabalho, tal como disciplinada no CP.

De todo modo, há ainda imputação específica de prática dos delitos definidos nos arts. 203 e 207 do CP, estes objeto de capítulo específico de *crimes contra a organização do trabalho*.

Restaria agora examinar se esta ofensa à organização do trabalho é de molde a atrair a competência da justiça federal. Parece-nos equivocada, *d.v.*, a interpretação que o *decisum* conferiu ao art. 109, VI, da CF, de modo a considerar que a competência da justiça federal para o processo e julgamento dos crimes contra a organização do trabalho se daria em face da ofensa ao *sistema de órgão e instituições que preservem coletivamente os direitos do trabalho*.

A uma, porque esta interpretação importa, ao fim e ao cabo, em negar eficácia ao próprio inciso VI do art. 109 da CF, na medida em que, estando a competência da justiça federal a ser definida a partir da ofensa ao *sistema de órgãos e instituições*, esta resultaria, sem se que se precisasse recorrer àquele dispositivo, do estatuído no inciso IV do mesmo art. 109, ou seja, infrações penais praticadas em detrimento de serviços da União ou de suas entidades autárquicas.

A duas, porque, ao se valer da expressão *crimes contra a organização do trabalho*, já consagrada na legislação penal e objeto de título específico no Código Penal, o texto constitucional impõe que se tome em consideração, para a fixação da competência, o bem jurídico tutelado – a organização do trabalho – importando em redução de seu alcance e desvirtuamento de seu propósito que se considerem como tal os órgãos e instituições vocacionados exatamente à sua tutela. Estes são instrumentos de promoção e proteção do bem jurídico, e com ele inconfundíveis. Mais uma vez, valemo-nos de Fragoso, *verbis*:

“Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma jurídica⁶”.

Certamente que ao se utilizar da expressão *crimes contra a organização do trabalho*, a Constituição já operou a limitação por ela pretendida quanto à regra de competência, de modo a que se submetam à justiça federal não todos os delitos que, de alguma forma, digam respeito à relação de trabalho, mas apenas aqueles que atinjam a sua organização, como tal considerada *o conjunto dos princípios básicos sobre os quais se estrutura o trabalho em todo o país*⁷. Neste sentido, incluem-se dentre os crimes contra a organização do trabalho todos aqueles que atentem contra a liberdade do trabalho, contra a liberdade de contratação, contra a liberdade de associação, porque princípios informadores do sistema constitucional de proteção ao trabalho.

E, neste ponto, a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravos é emblemática, porquanto, suprimida a liberdade, desarticula-se, por completo, toda a organização do trabalho, pois destruído o pilar fundamental em que se assenta: o livre arbítrio, que postula, segundo Kant, seja o homem considerado como fim de si próprio e de todas as coisas, jamais instrumento, pura reificação. Onde há regime análogo à escravidão, não há possibilidade, lógica e factual, de realização de quaisquer das normas assecuratórias dos direitos dos trabalhadores previstas no capítulo II da Constituição. Já dizia Locke⁸ que, onde não há liberdade, não há lei.

Por outro lado, *ad argumentandum*, se correto o raciocínio desenvolvido no *decisum*, segundo o qual a competência da justiça federal se definiria em face de crimes *que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservam coletivamente o direito do trabalho*, ainda assim o crime de redução à condição análoga de escravo mediante trabalho forçado aí se enquadraria.

Vejamos.

⁶ ob. cit., p. 278

⁷ Conflito de Jurisdição nº 6.860-RS, Rel. Min. Célio Borja, RTJ 128/75

⁸ **Second Treatise of Government** (1690), trad. Cast. *Segundo Tratado sobre el Gobierno Civil*, Alianza, Madrid, 1990, cap. IV, 22, pp. 52/53

O Brasil é signatário das Convenções 29 e 105 da OIT, a primeira aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29/5/56, ratificada em 25/4/57 e promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25/6/57, e a segunda aprovada pelo Decreto Legislativo n. 20, de 30/4/65, com ratificação em 18/6/65 e promulgação em 14/7/66, pelo Decreto n. 58.822, sendo que, em ambas, se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório.

De modo a cumprir os compromissos internacionalmente assumidos, ainda que tardiamente, foi criado, pelo Decreto presidencial n. 1.538, de 27 de junho de 1995, o GERTRAF – Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado, subordinado à Câmara de Política Social do Conselho de Governo e integrado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego; da Justiça; do Meio Ambiente; do Desenvolvimento Agrário; da Agricultura; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Previdência e Assistência Social.

Foi instituído, ainda, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, sendo que os procedimentos para a atuação do Grupo são objeto das Portarias 549 e 550, ambas de 14 de junho de 1995. Este Grupo, que atua com o apoio da Polícia Federal, na condição de polícia judiciária da União, libertou, no quadriênio de 1995/1998, 800 trabalhadores, e, no três anos subsequentes, ou seja, de 1999 a 2001, retirou mais de 2.600 trabalhadores de situações análogas à de escravidão, de acordo com dados oficiais.

No Ministério da Justiça, foi criada, no âmbito do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana – CDDPH, por meio da Resolução 05/2002, comissão especial para propor mecanismos que garantam maior eficácia na prevenção e repressão à violência no campo, à exploração do trabalho forçado e escravo e à exploração do trabalho infantil.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio da Secretaria de Inspeção do Trabalho e da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, elaborou um programa denominado *termo de referência para educação e qualificação profissional de trabalhadores rurais submetidos a regime de trabalho escravo e degradante ou potencialmente vítimas desta situação*.

O Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH, lançado pelo Presidente da República em 13 de maio de 1996, já previa ações no campo da prevenção e repressão do trabalho forçado, as quais foram ampliadas pelo PNDH II, resultando em 10 metas, a saber:

- **“Dar continuidade à implementação das Convenções nº 29 e 105 da OIT, que tratam do trabalho forçado.**

- Apoiar a aprovação da proposta de emenda constitucional que altera o Artigo nº 243 da Constituição Federal, incluindo entre as hipóteses de expropriação de terras, além do cultivo de plantas psicotrópicas, a ocorrência de trabalho forçado.
- Apoiar a reestruturação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, assegurando a maior participação de entidades da sociedade civil em sua composição.
- Fortalecer a atuação do Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego com vistas à erradicação do trabalho forçado.
- Criar, nas organizações policiais, divisões especializadas na repressão ao trabalho forçado, com atenção especial para as crianças, adolescentes, estrangeiros e migrantes brasileiros.
- Criar e capacitar, no âmbito do Departamento da Polícia Federal, grupo especializado na repressão do trabalho forçado para apoio consistente às ações da Fiscalização Móvel do MTE.
- Promover campanhas de sensibilização sobre o trabalho forçado e degradante e as formas contemporâneas de escravidão nos estados onde ocorre trabalho forçado nos pólos de aliciamento de trabalhadores.
- Sensibilizar juízes federais para a necessidade de manter, no âmbito federal, a competência para julgar crimes de trabalho forçado.
- Estudar a possibilidade de aumentar os valores das multas impostas aos responsáveis pela exploração de trabalho forçado.
- Propor nova redação para o artigo 149 do Código Penal, de modo a tipificar de forma mais precisa o crime de submeter alguém à condição análoga a de escravo.”

Assim, parece não restar dúvidas de que a submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo afronta todo um sistema de órgãos e instituições federais que tratam de prevenir e reprimir esta prática, de modo a assegurar que o direito do trabalho possa alcançar, indistintamente, a todos os trabalhadores, preservando-o de mácula que o elimina em definitivo: a ausência de liberdade. Ademais, a persistência desta conduta Brasil afora, a despeito da longa e efetiva atuação destes órgãos e instituições, revela a intenção dos agentes em prosseguir afrontando-os ou ignorando-os, donde resultar inequívoca a lesão ao sistema.

Por fim, não resta dúvida de que a competência para processar e julgar este feito é da justiça federal em Goiás, quer porque ali localizada a Fazenda Baessa/GO, cenário macabro dos fatos noticiados nestes autos e palco – talvez ainda o seja – desta absoluta ausência de lei, onde cerca de 80 trabalhadores, na maioria analfabetos, eram mantidos em condições subumanas de trabalho e sobrevivência, reféns de uma dívida sempre superior

ao “ajuste” inicial do preço a ser pago pela força de trabalho e impossibilitados de retornar ao local de origem em razão dos incontáveis descontos feitos pelo fornecimento de alimentação, cantil, botina, podão, etc., quer porque o crime mais grave (art. 149, CP) ali se verificou (art. 78, II, **a**, do CPP).

Pelo exposto, opina o MPF pelo provimento do recurso.

É o parecer.

Brasília, 3 de setembro de 2002.

DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA
Procuradora Regional da República